SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171863 - RJ (2026/0031705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DANIEL AZEVEDO MOURA RAMOS
ADVOGADO	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA - RJ099488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em perquirir se o acórdão recorrido — que manteve a exclusão *ex officio* do recorrente dos quadros da PMERJ, a bem da disciplina, e rejeitou os subsequentes embargos de declaração — padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta afronta aos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, 1.022, parágrafo único, inciso II, e 1.025 do CPC, ante a alegada omissão quanto à incapacidade laborativa preexistente, à desconsideração do laudo pericial judicial e à arguida ofensa ao *non bis in idem*.

2. Nesta Corte, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, decisão que ora mantenho.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. As demais teses recursais — alusivas ao alegado erro material na premissa fática (suposto nexo entre as comorbidades e o exercício da função), à desconsideração do laudo pericial judicial (fls. 3078-3102) e à incapacidade preexistente desde 2009, com pretensa caracterização do direito à reforma e não à demissão — esbarram, todas elas, no óbice da Súmula n. 7 do Superior

Documento eletrônico VDA60520844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 495abf9a-1a58-43e7-85e6-d378dff777f6

Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, esse plano factual visa ser revisitado a partir de parâmetros normativos locais. Com efeito, a pretensão recursal, na parte em que se ampara em alegada violação ao Decreto Estadual n. 2.155/1978, à Lei Estadual n. 443/1981 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e ao Regulamento Disciplinar da PMER. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. A parte agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 495abf9a-1a58-43e7-85e6-d378dff777f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171863 - RJ (2026/0031705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DANIEL AZEVEDO MOURA RAMOS
ADVOGADO	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA - RJ099488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em perquirir se o acórdão recorrido — que manteve a exclusão *ex officio* do recorrente dos quadros da PMERJ, a bem da disciplina, e rejeitou os subsequentes embargos de declaração — padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta afronta aos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, 1.022, parágrafo único, inciso II, e 1.025 do CPC, ante a alegada omissão quanto à incapacidade laborativa preexistente, à desconsideração do laudo pericial judicial e à arguida ofensa ao *non bis in idem*.

2. Nesta Corte, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, decisão que ora mantenho.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. As demais teses recursais — alusivas ao alegado erro material na premissa fática (suposto nexo entre as comorbidades e o exercício da função), à desconsideração do laudo pericial judicial (fls. 3078-3102) e à incapacidade preexistente desde 2009, com pretensa caracterização do direito à reforma e não à demissão — esbarram, todas elas, no óbice da Súmula n. 7 do Superior

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, esse plano factual visa ser revisitado a partir de parâmetros normativos locais. Com efeito, a pretensão recursal, na parte em que se ampara em alegada violação ao Decreto Estadual n. 2.155/1978, à Lei Estadual n. 443/1981 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e ao Regulamento Disciplinar da PMER. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. A parte agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL AZEVEDO MOURA RAMOS contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido (fls. 3566-3570).

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese (fls. 3579-3583):

> A decisão monocrática, ao negar seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, incorre em equívoco ao rechaçar a análise de matéria eminentemente de direito. A tese recursal, em verdade, não demanda o revolvimento do conjunto fático- probatório, mas sim a aferição da correta interpretação e aplicação de normas processuais federais, como os arts. 1.022, II, 1.025, 373, I, 489, § 1º, e 927, V, todos do Código de Processo Civil.
>
> A controvérsia central reside na demonstração de que o acórdão recorrido, ao decidir como o fez, violou preceitos legais de índole federal, o que, por si só, afasta a incidência do óbice sumular que veda o reexame de fatos e provas.
>
> [...]
>
> A decisão monocrática, ao invocar a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, incorre em patente equívoco ao considerar que a controvérsia central demandaria a interpretação de legislação local.
>
> A pretensão recursal, contudo, não se volta à exegese de normas estaduais como a Lei Estadual nº 443/1981 ou o Decreto Estadual nº 2.155/1978 em si, mas sim à demonstração de como a aplicação – ou a indevida desconsideração – de tais diplomas normativos resultou na direta violação de preceitos federais de direito processual e administrativo.
>
> O cerne da questão reside na análise da conformidade da decisão recorrida com os artigos 1022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que tratam da negativa de prestação jurisdicional e da fundamentação adequada das decisões judiciais, matérias de índole federal e de incidência do óbice sumular em comento.
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido, ao manter a improcedência da ação anulatória, incorreu em grave omissão ao deixar de enfrentar questões jurídicas essenciais e prequestionadas no Recurso Especial.
>
> A decisão de primeira instância e o acórdão que a confirmou, ao desconsiderarem a alegada incapacidade laborativa preexistente e o nexo causal com as comorbidades, bem como ao darem tratamento genérico à aplicação do laudo pericial e à hipótese de bis in idem, não ofereceram a devida prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

> Assim, a irresignação volta-se contra a violação aos artigos 1022, II, e 489, § 1º, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, que impõem o dever de análise completa e fundamentada dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo interno "para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF e determinar o regular processamento do Recurso Especial interposto, com o prosseguimento da análise das teses de violação aos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV e VI, 1.022, II, 1.025, 373, I, e 927, V, todos do Código de Processo Civil" (fl. 3586).

Contraminuta à fl. 3592.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir se o acórdão recorrido — que manteve a exclusão *ex officio* do recorrente dos quadros da PMERJ, a bem da disciplina, e rejeitou os subsequentes embargos de declaração — padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta afronta aos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, 1.022, parágrafo único, inciso II, e 1.025 do CPC, ante a alegada omissão quanto à incapacidade laborativa preexistente, à desconsideração do laudo pericial judicial e à arguida ofensa ao *non bis in idem*.

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 3566-3570), decisão que ora mantenho.

De início, afirma a parte Agravante que "[o] acórdão recorrido, ao manter a improcedência da ação anulatória, incorreu em grave omissão ao deixar de enfrentar questões jurídicas essenciais e prequestionadas no Recurso Especial" (fl. 3583).

Conforme disposto na decisão agravada, compulsando-se o acórdão da apelação (fls. 3377-3388) e o subsequente acórdão dos embargos de declaração (fls. 3452-3459), verifica-se que a Primeira Câmara de Direito Público do TJRJ enfrentou, com o nível de profundidade exigido pelo ordenamento processual, todas as questões juridicamente relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber:

(a) a regularidade formal do PAD, com observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 3384-3385);

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

(b) o caráter meramente opinativo do parecer do Conselho de Disciplina, à luz do art. 13 do Decreto Estadual n. 2.155/1978, e a competência do Comandante-Geral da PMERJ para a aplicação da sanção (fl. 3385);

(c) a inexistência de nexo causal entre as comorbidades suportadas pelo recorrente e o exercício da função militar, bem como a preservação de sua capacidade cognitiva para responder ao PAD, conforme atestado pela junta médica (fls. 3385-3386);

(d) a não vinculação do magistrado à conclusão pericial, na forma do art. 371 do CPC (fl. 3386);

(e) a aplicabilidade da Súmula n. 673/STF e do entendimento firmado no ARE n. 691.306 RG (Tema n. 565/STF) quanto à possibilidade de exclusão de policial militar pela via administrativa, independentemente do trânsito em julgado da ação penal (fls. 3386-3387); e

(f) a independência entre as instâncias administrativa e penal e a inocorrência de *bis in idem* (fl. 3387).

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa, contraditória ou imotivada, tampouco está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados, bastando a exposição clara das razões de decidir aptas a justificar o resultado adotado.

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Além disso, aduz a parte, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

Reitera-se, portanto, que as demais teses recursais — alusivas ao alegado erro material na premissa fática (suposto nexo entre as comorbidades e o exercício da função),

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

à desconsideração do laudo pericial judicial (fls. 3078-3102) e à incapacidade preexistente desde 2009, com pretensa caracterização do direito à reforma e não à demissão — esbarram, todas elas, no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Embora pretenda o agravante caracterizar sua insurgência como mera revaloração jurídica dos elementos probatórios — e não como reexame propriamente dito —, a leitura atenta das razões recursais (fls. 3487-3492) demonstra que o acolhimento da tese demandaria, inafastavelmente, o revolvimento integral do conjunto fático-probatório, em particular a reanálise do laudo pericial, das conclusões da junta médica que considerou o autor apto a responder ao PAD, do quadro clínico então apresentado e da verificação da existência ou não de nexo etiológico entre as enfermidades reportadas e o serviço militar.

A distinção entre revaloração e reexame probatório, conquanto reconhecida pela jurisprudência desta Corte, opera em hipóteses estritas, nas quais a controvérsia se cinge à qualificação jurídica de fato incontroverso já delineado nas instâncias ordinárias. Não é o que ocorre na espécie, em que se pretende infirmar conclusão fática expressa do Tribunal de origem — assentada com base no exame integrado do laudo pericial, do parecer do Conselho de Disciplina, da inspeção da junta médica e dos elementos documentais (fls. 3385-3386) — no sentido de que as comorbidades não decorrem do exercício da função militar e não comprometem a capacidade cognitiva do agravante.

Ademais, esse plano factual visa ser revisitado a partir de parâmetros normativos locais. Com efeito, a pretensão recursal, na parte em que se ampara em alegada violação ao Decreto Estadual n. 2.155/1978, à Lei Estadual n. 443/1981 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e ao Regulamento Disciplinar da PMER. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Com efeito, a discussão sobre as hipóteses de incidência da reforma *ex officio* (arts. 91, inciso II; 101 a 105 da Lei Estadual n. 443/1981), sobre os contornos do conceito de transgressão disciplinar (art. 13 do Regulamento Disciplinar da PMERJ) e sobre a tipificação das condutas previstas no art. 2º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, do Decreto Estadual n. 2.155/1978 reclama, indissociavelmente, a interpretação de normativos editados pelo ente federado, providência insuscetível de cognição pela via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

Por fim, reitero que a invocação subsidiária do Código de Processo Penal Militar e do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (Decreto n. 4.346/2002), por seu turno, não tem o condão de afastar o óbice, na medida em que a controvérsia central permanece arraigada à exegese da legislação estadual.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:43
Código de Controle do Documento: c1b9a98a-0a57-4a08-b1d8-c2bae721b301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.863 / RJ

Número Registro: 2026/0031705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00391338520168190001 202524515717 391338520168190001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL AZEVEDO MOURA RAMOS
ADVOGADO	: ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA - RJ099488

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL AZEVEDO MOURA RAMOS
ADVOGADO	: ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA - RJ099488

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 949e6b54-1017-4df6-9615-a7f16ce2d695

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 949e6b54-1017-4df6-9615-a7f16ce2d695